

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658515 - SP (2017/0049002-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP143225B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES. : ADOLFO MARMONTI
INTERES. : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
INTERES. : LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. É inadequada a via da exceção de pré-executividade para a exclusão de co-executado do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

3. Constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução, devendo o julgado proferido pela Corte *a quo* ser anulado por vício de procedimento.

4. A exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do co-devedor na CDA, o que, no caso, não se deu.

5. A questão controvertida dos autos exige dilação probatória, com análise da amplitude da representação conferida ao agravante pela empresa estrangeira, a fim de que se verifique se ele pode ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.515 - SP (2017/0049002-5)**RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIR SIQUEIRA contra decisão de e-STJ fls. 647/650 que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos.

Em suas razões, a parte recorrente defende que (e-STJ fls. 656/657):

- 1) O executado nunca foi sócio da empresa, ou sequer exerceu atos de administração ou gerência.
- 2) Não há que se falar em vício de procedimento, pois o nome do Dr. Waldir Siqueira constou de forma equivocada na CDA, pois como destrinchado pelo E. Tribunal a quo, o Agravante NUNCA foi sócio, gerente ou administrador da executada ou da empresa que fazia parte do quadro societário;
- 3) Como apurado pelo v. acórdão regional, o agravante não pode ser considerado sujeito passivo indireto, razão pela qual a r. decisão agravada acabou por violar o disposto no art. 128 e 135 do CTN;
- 4) Se só fosse possível admitir a exceção de pré-executividade, quando não houvesse resistência fundamentada da parte exeqüente, a exceção se tornaria um instrumento inútil, posto que o fisco resiste a toda e qualquer exceção apresentada. Ademais, o entendimento sufragado na forma do recurso repetitivo quando a inadequação da exceção de pré-executividade para exclusão do pólo passivo se aplica para o caso de sócio, o que, como demonstrado, não é o caso do Agravado.
- 5) Por fim, a CDA tem presunção de legitimidade, sendo esta presunção relativa. A presunção de legitimidade se coaduna com prova pré-constituída, a qual pode ser relativizada mediante impugnação comprovada da parte, o que ocorreu no caso em testilha, já que a parte agravante comprovou não ser responsável tributário da empresa, sócia da executada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ fl. 676).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.515 - SP (2017/0049002-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP143225B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES. : ADOLFO MARMONTI
INTERES. : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
INTERES. : LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).
2. É inadequada a via da exceção de pré-executividade para a exclusão de co-executado do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.
3. Constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução, devendo o julgado proferido pela Corte *a quo* ser anulado por vício de procedimento.
4. A exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do co-devedor na CDA, o que, no caso, não se deu.
5. A questão controvertida dos autos exige dilação probatória, com análise da amplitude da representação conferida ao agravante pela empresa estrangeira, a fim de que se verifique se ele pode ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Como assinalado na decisão agravada, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

Os autos dão conta de que o Instituto Nacional do Seguro Social propôs execução fiscal, constando na CDA o nome da empresa devedora e, como um dos corresponsáveis, o ora agravante Waldir Siqueira.

Apresentada exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 295/311), o MM. Juiz a rejeitou, mantendo o agravante no polo passivo da execução, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 315/316):

III - Do sócio Waldir Siqueira

Os representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser incluídos no pólo passivo das relações jurídico-tributárias por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pode ocorrer com os sócios e os administradores.

A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

...

II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp n° 716228/PR, ei. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp n° 868472/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp n° 835068/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp n° 622736/RS, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp n° 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004).

...

(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: TI - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237)"

Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas estrangeiras sócias de pessoas jurídicas brasileiras. A pessoa jurídica brasileira Whinaer Telecomunicações Ltda. não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles

uma empresa estrangeira. A pessoa localizada no território nacional é seu representante legal. Aplicando o artigo 123 do CTN, combinado com o já apontado artigo 135, entendo que o representante deve permanecer no pólo passivo. Entretanto, é possível que a empresa representada seja ativa e com bens. Isto posto, determino:

a) remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa Lombardia Enterprises Incorporated no pólo passivo da execução fiscal;

d) a intimação do executado Waldir Siqueira, representante da empresa Lombardia Enterprises Incorporated no Brasil, para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados.

Após a efetivação da penhora de bens da executada Lombardia Enterprises Incorporated, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de Waldir Siqueira do pólo passivo desta execução.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* decidiu que o ora agravante deveria permanecer no polo passivo da execução (e-STJ fls. 427/435).

Ocorre que, após a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional acolheu o recurso integrativo para dar provimento ao agravo de instrumento, excluindo WALDIR SIQUEIRA do polo passivo do executivo fiscal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 451/452):

Merecem acolhida os embargos de declaração.

De fato, o v. acórdão embargado deixou de considerar documentos acostados aos autos que demonstram que o embargante jamais foi sócio, nem exerceu a gerência da empresa devedora.

Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão.

O embargante instruiu o recurso com certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e alterações do contrato social, acostados às fls. 61/84, os quais demonstram que:

1) o embargante WALDIR SIQUEIRA era procurador da empresa LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED, que passou a integrar o quadro societário da empresa devedora WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA em 19/10/94 (registro nº 156.063/94-3, às fls. 82/83, e alteração do contrato, constante de fls. 61/65);

2) a partir de 07/02/95, a gerência da empresa devedora WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA passou a ser exercida exclusivamente pelo sócio-gerente ADOLFO MARMONTI (registro nº 19.174/95-0, à fl. 83, e alteração contratual, acostada à fl. 67/73);

3) a empresa LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED retirou-se da sociedade em 08/03/2004 (registro nº 110.955/04-3, à fl. 83, e alteração do contrato, constante de fls. 75/80).

E depreende-se, da certidão da JUCESP, acostada às fls. 81/84, que, entre 19/10/94 e 08/03/2004, não houve outras alterações contratuais além daquelas acima mencionadas, do que se conclui que, no período de 06/2000 a 04/2003, o embargante WALDIR SIQUEIRA não era sócio, nem exerceu a gerência da empresa devedora.

Por fim, vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram rejeitados, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 550):

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, o aresto embargado excluiu WALDIR SIQUEIRA do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que ele, de acordo com a certidão expedida pela JUCESP, acostada às fls. 81/84, não foi sócio nem exerceu a gerência da empresa devedora no período de 06/2000 a 04/2003 (item "3" da ementa de fls. 459vº).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 101, 105, 121, inciso II, 123, 124, inciso II, 128, 134, 135, inciso 111, 142 e 144 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 78, parágrafos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial apontando violação dos arts. 535, II, e 592, II, do CPC/1973; dos arts. 3º e 4º da Lei 6.830/1980; dos arts. 101, 105, 121, 123, 124, 128, 134, 135, 142, 144, 204 do CTN; do art. 13 da Lei n. 8.620 e do art. 78, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Para tanto, defende que a Corte de origem não poderia ter excluído o responsável tributário, cujo nome consta na CDA, em exceção de pré-executividade, porque não se poderia utilizar dessa via para a comprovação dos fatos narrados pelo excipiente, haja vista que a matéria demanda dilação probatória. Aduz que, se o corresponsável discorda da atribuição de responsabilidade, cabe a ele o ônus da prova, devendo garantir o juízo para discutir a questão em sede de embargos à execução, com a possibilidade de instrução probatória.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 596/604).

Na decisão singular, dei provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Waldir Siqueira na instância de origem (e-STJ fls. 627/628).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 647/650).

Daí a interposição do presente recurso.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Entendo que o julgado proferido pela Corte *a quo* deve ser reformado por vício de procedimento, pois, constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução

probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução.

Na verdade, não há dúvida de que a questão exige ampla dilação probatória, com análise da amplitude da representação conferida ao recorrido pela empresa estrangeira, a fim verificar se ele pode ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Somente poderia admitir a exceção de pré-executividade, se demonstrado de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente em relação à suposta irregularidade na inclusão do codevedor na CDA, o que, no caso, não se deu.

Esse entendimento, inclusive, está sufragado em sede de recurso repetitivo, qual seja, o reconhecimento da inadequação da exceção de pré-executividade para a exclusão do recorrido do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Com efeito, decidiu a Primeira Seção que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.053.650/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/06/2017; AgInt no AREsp 886.052/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2017.

Portanto, não é possível conhecer de exceção de pré-executividade que veicule matéria de ordem pública cujo conhecimento exija dilação probatória.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. **Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.** 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.658.515 / SP

Número Registro: 2017/0049002-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200803000191136 200661820395540 200661820395617 00191133720084030000 191133720084030000
2008100145 335867 2011079641 2011006133 2010073436 2009167115 2008230595

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : WALDIR SIQUEIRA

ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP143225B

INTERES. : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA

INTERES. : ADOLFO MARMONTI

INTERES. : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI

INTERES. : LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR SIQUEIRA

ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP143225B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA

INTERES. : ADOLFO MARMONTI

INTERES. : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI

INTERES. : LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019